

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0884/80

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (Câmaras do Ensino do 1º e 2º Graus)

ASSUNTO : Projeto de Deliberação que estabelece normas, no sistema estadual de ensino, para reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior, em nível do ensino de 1º e 2º graus.

RELATORES Consºs: Pe. Lionel Corbeil e Geraldo Rapacci Scabello.

INDICAÇÃO CEE Nº 05 /80 - Aprovada em 08 / 10 /1980.

O problema de equivalência de estudos tem merecido deste Conselho a melhor das atenções em diversas oportunidades. Assim é que, tendo em vista os dispositivos da Lei nº 4024/61 ligados ao assunto, foi editada a Res. CEE nº 19/65 regulamentando as transferências em geral, incluindo nestas as dos alunos provenientes de escolas estrangeiras.

Posteriormente, a Deliberação CEE nº 24/75 autorizou a Secretaria de Estado da Educação a expedir as declarações de reconhecimento de equivalência de estudos de 1º e 2º graus, com base nos Pareceres aprovados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

A Deliberação CEE nº 19/78 introduziu alterações no texto da Deliberação CEE nº 24/75, sem, no entanto, alterar-lhe a substância.

Muitos Pareceres trataram casuísticamente do assunto, sendo que alguns deles serviram para o balizamento de certos aspectos do problema. Podemos citar como exemplo : o Parecer CFE nº 6644/78 que embasou a Res. CFE nº 08/78, cujo art. 5º fixa normas para a declaração de equivalência de estudos para efeito de ser suprida a prova de conclusão do ensino de 2º grau; o Parecer CFE, aprovado, em 08/04/80, pelas Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus, relatado pela ilustre Conselheira Esther do Figueiredo Ferraz que, dentro de sua rica argumentação, incorpora o fixado no art. 5º retromencionado ; o Parecer CEE nº 1023/77, que reconhece como válidos para prestação de exames vestibulares os certificados, correspondentes à conclusão do 2º grau, expedidos por escolas estrangeiras, desde que o mesmo confira ao seu portador o direito ao prosseguimento de estudos no país de origem e, finalmente, o Parecer CEE nº 1166/79 que exige da prestação de exames especiais aqueles que tenham seus estudos, realizados no exterior, declarados equivalentes aos de conclusão do nosso ensino de 1º grau.

Apesar da copiosa matéria produzida acerca do assunto pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação e da autorização dada à Secretaria de Estado da Educação para decidir sobre tais casos, muitos ainda chegam a esta Casa, em decorrência, principalmente, de encaminhamento tardio do pedido de reconhecimento de equivalência de estudos, o que torna irregular a vida escolar dos interessados.

PROCESSO CEE Nº 0884 /80 - INDICAÇÃO CEE Nº 05 /80 - fls . 02 -

Considere-se, ainda, que nada existe, em termos práticos, para orientar os estudantes brasileiros que se dirigem ao exterior a fim de estudar, por um certo período de tempo; ao retornarem, nem sempre trazem, a documentação indispensável ao prosseguimento de estudos em nossas escolas. Diante dessa situação, o Parecer CEE nº 353/80, aprovado na Sessão Plenária de 13/03/80, consignou a necessidade de oferecer, a tais alunos, orientação que possa evitar-lhes dificuldades no processo de escolarização ao reingressarem em nosso sistema.

Considerando os aspectos mencionados bem como a necessidade de:

- 1º -envolver mais diretamente a escola na análise dos casos de equivalência de estudos cumpridos no exterior, pois a ela caberá implementar o que for decidido;
 - 2º -aliviar os órgãos do sistema da pesada carga de trabalho que, nos dias atuais, poderá ser eficientemente assumida pelas escolas;
 - 3º -simplificar e agilizar a declaração de equivalência ;
- as Câmaras do Ensino de Primeiro e Segundo Grau reestudar o assunto, visando a propor nova Deliberação, cujo texto incorporasse tais princípios.

Esse texto, ao tratar do aproveitamento, nas alíneas "d" do artigo 1º o "b" do artigo 2º, procura fixar a nota ou conceito mínimo estabelecido na respectiva escala de avaliação, para a promoção à série seguinte.

Entende-se, segundo os termos do parágrafo 4º do artigo 1º, que o diretor da escola é responsável por essa matrícula, que poderá ser efetuada mesmo que o candidato não apresente de imediato toda a documentação exigida ou devidamente autenticada, tendo 60 (sessenta) dias para tomar as providências necessárias.

Ao fazer remissão às matérias do núcleo comum, bem como às do artigo 7º da Lei nº 5692/71, no artigo 2º pretende-se que tenha o entendimento seguinte:

- Comunicação e Expressão deverá ter como conteúdo específico a Língua oficial falada no país a que pertencer a escola estrangeira;
- Como Estudos Sociais deverão ser aceitos quaisquer componentes curriculares ligados à matéria, mesmo que sua nomenclatura não coincida com a utilizada em nosso sistema.

O artigo 3º nada mais faz do que sintetizar os princípios já consagrados na Deliberação CEE nº 27/75 e CEE nº 14/78.

O prazo de trinta dias, fixado no artigo 5º, começa a vencer a partir da data em que a escola profira, por escrito, a declaração de Equivalência, a qual cabe ao Diretor da escola emitir, de acordo com o artigo 1º que determina que o requerimento da equivalência de estudos a ele seja dirigido.

O artigo 6º cuida dos portadores do Certificados de Conclusão de curso correspondente ao nosso 2º grau, obtidos no exterior. A decisão de tais casos fica reservada ao Conselho Estadual de Educação, conforme prescreve o artigo 5º da Res. CFE nº 9/78, que diz: "A partir de 1980, inclusive, a equivalência de cursos, para efeito de ser suprida a prova de conclusão do ensino de 2º grau regular ou supletivo, deverá ser declarada em data anterior à inscrição ao concurso vestibular, mediante decisão do Conselho de Educação competente".

Os outros casos referentes ao 2º grau, mas que não são de conclusão desse grau, serão estudados de acordo com as demais normas desta Deliberação.

O artigo 7º valida o princípio já adotado em pareceres deste Conselho, segundo o qual, uma vez reconhecidos os estudos realizados, no exterior, como equivalentes aos de conclusão do 1º grau em nosso sistema de ensino, ficam os interessados dispensados do cumprimento de processo de adaptação ou da prestação de exames especiais.

O artigo 8º obriga as escolas a oferecer a ampla orientação aos alunos que se transfiram para escolas estrangeiras a fim de estudar por determinado período de tempo.

Essa orientação deverá estar centrada, principalmente, nas exigências dos dois primeiros artigos da Deliberação.

O artigo 9º defino quais os casos que deverão ser remetidos à decisão deste Conselho, fazendo menção à Deliberação nº 27/75, que continua em vigor. Somente os casos atípicos, ou melhor, aqueles que não se enquadrem em nenhuma destas duas Deliberações, continuarão a ser decididos nesta instância.

Assim, tende em vista as considerações iniciais e as explicações acima, as Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus submetam a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Deliberação.

São Paulo, 30 de julho de 1980

a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL - RELATOR

a) Consº GERALDO RAPACCI SCABELLO - RELATOR

DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam como sua a Indicação dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Jerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honoratto de Lucca, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1980

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos da Indicação dos Relatores.

O Consº Alpinolo Lopes Casali foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto. O Consº Roberto Moreira votou com restrições ao artigo 11.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente à Indicação e projeto de Deliberação. As justificativas se encontram em nosso voto preliminar que se encontra nos autos do presente protocolado.

Em 08 de outubro de 1980.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI